

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. ALÊ SILVA)

Tipifica como hediondos os crimes de extorsão praticada mediante violência e extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “*dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*”, a fim de classificar como hediondos os crimes de extorsão praticada mediante violência e de extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima.

Art. 2º O art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....

.....
III – extorsão praticada mediante violência (art. 158, § 2º) e extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima (art. 158, § 3º);

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo retificar a revogação errônea e indevida da previsão legislativa já constante do art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072, de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, ocorrida em razão da entrada em vigor da Lei nº 11.394, de 24 de dezembro de 2019, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, e ficou popularmente conhecida como Pacote Anticrime.

O art. 5º da Lei nº 13.964, de 2019, promoveu alteração do art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, a fim de classificar como hediondo o crime de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, incluído no art. 158, § 3º, do Código Penal em razão da edição da Lei nº 11.923, de 2009.

Ocorreu que, por um lapso na elaboração desta norma, deixou-se de ressalvar expressamente, no texto objeto de aprovação e sanção, a previsão normativa que anteriormente estava abrigada no aludido inciso III, que era a de caracterização como hediondo do crime de extorsão praticada mediante violência (art. 158, § 2º, do Código Penal).

Afigura-se indubitável que, na verdade, a intenção do legislador era de somente incluir o tipo de extorsão cometido com restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º) no rol do art. 1º, inciso III, da Lei de Crimes Hediondos, que já contemplava o tipo de extorsão praticada mediante violência (art. 158, § 2º).

Afinal, é ilógico que a legislação penal tipifique com menos gravidade um crime que resulta em lesão corporal ou morte do que um crime que não terminou em morte, mas teve restrição de liberdade da vítima.

Esta proposição tem, pois, a finalidade de corrigir este equívoco.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-5386

Apresentação: 21/06/2022 19:59 - MESA

PL n.1728/2022



* C D 2 2 3 2 1 9 7 8 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223219780000>